

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROCESSO: TCE-RJ nº 218.558-5/2024
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: LSS CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E FORNECIMENTOS LTDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA GCS-3

Art. 149 do Regimento Interno –TCE-RJ
(Deliberação TCE-RJ nº 338, de 08 de fevereiro de 2023)

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ELABORAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO GERAL PREVENTIVA E CORRETIVA PREDIAL, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA. SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE MÉRITO. COMUNICAÇÃO.

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela provisória, interposta pela pessoa jurídica de direito privado LSS CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E FORNECIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.230.233/0001-77, com sede na Av. Dona Tereza Cristina, nº 2125, Apt: 201, Figueira, Duque de Caxias, Rio de Janeiro/RJ, em face de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São João da Barra na elaboração do Edital de Concorrência Pública nº 001/2024 (processo administrativo nº 8934/2023), tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para a execução de serviços de manutenção

geral preventiva e corretiva predial, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários, para atender a Secretaria Municipal de Educação do Município de São João da Barra, no valor estimado de R\$ 34.370.688,37 (trinta e quatro milhões, trezentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), com certame inicialmente agendado para o dia 10/06/2024, tendo sido adiado “*sine die*” por iniciativa da Administração Municipal.

Registro que o presente processo tramita na condição de apenso ao processo TCE-RJ nº 217.878-6/2024, que trata de Representação interposta pela pessoa jurídica de direito privado Projecons Projetos e Construções Ltda. em face desse mesmo processo licitatório ora combatido e que receberá decisão em apartado.

Trata-se da **2ª (segunda) submissão** da Representação em exame à análise desta Corte de Contas. Em 10/06/2024 proferi decisão Monocrática nos seguintes termos:

*I - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de São João da Barra, nos termos do art. 149, § 1º do RI-TCE, para que, **no prazo de 2 (dois) dias úteis**, a contar da ciência desta decisão, manifeste-se quanto às alegações trazidas à baila pela Representante;*

*II - Pelo **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à (s) Coordenadoria (s) competente, para que, findo o prazo do item I, com ou sem resposta do jurisdicionado, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 109 e 111 do RI-TCE, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público Especial, **para que se manifeste em igual prazo**, nos termos do art. 151 do Regimento Interno do TCE-RJ;*

*III - Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, na forma prevista no art.15, inciso I c/c art. 110 do RI-TCE a fim de que tome ciência desta decisão;*

*IV - Pela **APENSAÇÃO** do presente aos autos do processo TCE-RJ nº 217.878-6/24 para análise conjunta da matéria.*

Em atendimento à decisão acima transcrita, a Sra. Karla Chagas Maia, atual Prefeita do Município de São João da Barra, encaminhou os elementos protocolizados

nesta Corte de Contas através do documento digital TCE-RJ nº 14.263-8/2024, de 20/06/2024.

Em sua análise técnica, o Corpo Instrutivo, por meio da instrução datada de 25/06/2024 - *Informação CAD-OBRAS*, assim se pronuncia, em conclusão, nos seguintes termos:

8- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto,

Considerando as informações prestadas pela Sra. Karla Chagas Maia, Prefeita de São João da Barra, no sentido de que a Secretaria Municipal de Obras é o órgão auxiliar responsável pela realização da Concorrência Pública nº 001/2024;

Considerando que, conforme disponível no endereço eletrônico da Prefeitura, a Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pela elaboração do Edital de Concorrência Pública nº 001/2024;

Considerando que a licitação se encontra adiada sine die;

Considerando a necessidade de apreciação plenária do presente processo, na forma prevista no Acórdão nº 175319/2022¹, de 16/12/2022 (processo TCE-RJ 101.775-7/22);

Considerando o jurisdicionado não se manifestou sobre alguns dos pontos levantados pelo Representante.

Considerando que no processo TCE-RJ 217.878-6/24, ao qual o presente se encontra apenso, está sendo sugerido o deferimento da tutela provisória requerida naqueles autos, mantendo-se a Concorrência Pública nº 001/2024 suspensa até que este Tribunal profira decisão definitiva quanto ao mérito daquela representação.

1. O CONHECIMENTO da presente representação por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;

2. A PERDA DO OBJETO da tutela provisória requerida;

3. Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de São João da Barra, na forma do artigo 15, inciso I do Regimento Interno, para que, **por meio dos agentes municipais competentes**:

3.1. Se pronuncie de forma exauriente quanto aos seguintes fatos relacionados à Concorrência Pública nº 001/2024:

¹ Não se considera efetivamente instaurado o contraditório com a oitiva do jurisdicionado determinada de forma monocrática e exarada em sede de cognição sumária, com a finalidade de possibilitar que o interessado traga aos autos subsídios para que o julgador possa proferir nova decisão, única e exclusivamente, acerca da concessão ou não da tutela provisória requerida pelo representante.

- a) *Utilização da Lei Federal nº 8.666/93 como fundamentação, haja vista que o correspondente edital foi publicado quando o referido diploma legal já se encontrava revogado;*
- b) *Não apresentação de justificativa para fixar a metodologia de previsão dos quantitativos constantes da Planilha Orçamentária;*
- c) *Escolha do critério de julgamento por menor preço global;*
- d) *Escolha da modalidade Concorrência Pública;*
- e) *Escolha por aglomeração de serviços de engenharia e obras;*
- f) *Adoção de Sistema de Registro de Preços para o objeto licitado.*
- g) *Utilização de Planilha Orçamentária elaborada utilizando-se data base mais de seis meses anterior à publicação do Edital*

3.2. Ou, entendendo, desde já, serem pertinentes as irregularidades acima suscitadas, em especial, a opção pelo regime jurídico com base na Lei nº 8666/93, que então, voluntariamente e em idêntico prazo, promova a anulação do instrumento convocatório em tela, haja vista que este se encontra eivado de vício desde a sua concepção por ter sua fundamentação jurídica pautada em legislação revogada, sem prejuízo de comprovar a medida junto a este Tribunal;

*4. Que seja dada **CIÊNCIA** ao Representante acerca da presente decisão.*

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo, por meio do parecer constante da peça eletrônica “27/06/2024 – Informação GPG”.

É o Relatório.

Após detido exame dos autos, consigno que estão presentes os requisitos de admissibilidade para o conhecimento da presente Representação, considerando que cumpre os pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 109 e 111 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em breve síntese, rememoro que a Representante ingressou com a presente Representação alegando que o Projeto Básico da licitação em questão não respeitou os princípios e normativos de direito, narrando a existência das seguintes incongruências:

- a) Escolha por aglomeração de serviços de engenharia com obra;
- b) Escolha por registro de preço para obras e serviços de engenharia especiais;

- c) Escolha por critério de julgamento pelo menor preço global;
- d) Imotivada escolha pela modalidade de concorrência pública;
- e) Existência de itens onerados e desonerados na mesma planilha orçamentária;
- f) Não apresentação de justificativa para fixar a metodologia de previsão; e
- f) Uso de Tabela Referência com prazo superior ao período de 06 (seis) meses.

Em sede de exame sumário, constato a utilização indevida da Lei Federal nº 8.666/93 como fundamentação para essa licitação, haja vista que o correspondente edital foi publicado quando aquele diploma legal já se encontrava revogado pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Além disso, verifico a ausência de esclarecimentos e de justificativas por parte da Administração Municipal para maioria das irregularidades apontadas pela Representante.

Considerando que o certame encontra-se suspenso *sine die*, e que a decisão a ser proferida nos autos do processo principal (TCE-RJ nº 217.878-6/2024) será no sentido do deferimento da tutela provisória requerida, comungo do entendimento manifestado pelas instâncias instrutivas no sentido da perda do objeto quanto ao pedido de urgência contido na Representação ora em análise.

Feitas tais considerações, entendo que, antes do pronunciamento acerca do mérito da Representação e a fim de aperfeiçoar o contraditório processual, tendo em vista os precedentes desta Corte sobre a matéria², mostra-se pertinente a realização de nova comunicação ao Jurisdicionado para que se manifeste nos autos em sede de cognição exauriente acerca de todas as impropriedades apontadas.

Pelo exposto, profiro:

² Destaca-se o decidido nos autos do processo TCE-RJ n.º 219.571-0/22 (sessão de 26/10/2022) e 101.775-7/22 (sessão de 16/12/2022). No primeiro precedente citado, foi decidido em sede recursal: "A prévia manifestação do jurisdicionado, determinada de forma monocrática em 09/06/2022, foi exarada em sede de cognição sumária, e teve como finalidade possibilitar que o interessado trouxesse aos autos subsídios para que o julgador pudesse proferir nova decisão, única e exclusivamente, acerca da concessão ou não da tutela provisória requerida pela representante. Como se vê, a única oportunidade de manifestação do gestor público, neste processo, deu-se apenas de forma monocrática, em prazo extremamente exíguo, e em sede de cognição não exauriente, de forma que não se pode considerar, com a devida vênia, que o contraditório foi efetivamente instaurado nestes autos. Uma vez identificado potencial indício de irregularidade no instrumento convocatório apto a ensejar a anulação de determinados atos, um novo chamamento aos autos do jurisdicionado deveria ter sido levado a efeito em sede de cognição exauriente, a fim de que esta Corte pudesse deliberar, de forma definitiva, acerca da procedência ou não desta Representação, e da irregularidade da cláusula impugnada".

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I- Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, visto que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade, nos termos do Regimento Interno desta Corte;

II- Pela **PERDA DO OBJETO DA TUTELA PROVISÓRIA** requerida;

III- Pelo **SOBRESTAMENTO** quanto à análise de mérito desta Representação;

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** à atual Prefeita do Município de São João da Barra, nos termos do art.15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, a fim de que tome ciência desta decisão e para que, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

IV.1 se pronuncie de forma exauriente quanto aos seguintes fatos relacionados à Concorrência Pública nº 001/2024:

- a) Utilização da Lei Federal nº 8.666/93 como fundamentação, haja vista que o correspondente edital foi publicado quando o referido diploma legal já se encontrava revogado;
- b) Não apresentação de justificativa para fixar a metodologia de previsão dos quantitativos constantes da Planilha Orçamentária;
- c) Escolha do critério de julgamento por menor preço global;
- d) Escolha da modalidade Concorrência Pública;
- e) Escolha por aglomeração de serviços de engenharia e obras;
- f) Adoção de Sistema de Registro de Preços para o objeto licitado;
- g) Utilização de Planilha Orçamentária elaborada utilizando-se data base mais de seis meses anterior à publicação do Edital.

IV.2. Ou, entendendo, desde já, serem pertinentes as irregularidades acima suscitadas, em especial, a opção pelo regime jurídico com base na Lei nº 8666/93, que então, voluntariamente e em idêntico prazo, promova a anulação do instrumento convocatório em tela, haja vista que este se encontra eivado de vício desde a sua concepção por ter sua fundamentação jurídica pautada em legislação revogada, sem prejuízo de comprovar a medida junto a este Tribunal.

V- Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, nos termos do art. 15, inciso I c/c art. 110 do Regimento Interno desta Corte, a fim de que tome ciência desta decisão.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto